

Parecer n.º 188/2022

Processo n.º 228/2022

Queixoso: (A.), jornalista

Entidade requerida: «*Infraestruturas de Portugal*» (IP)

I - Factos e pedido

1. A., jornalista, solicitou à «*Infraestruturas de Portugal*» o acesso a:
 - a) “*Estudo realizado pela empresa GEC - Gab. Estruturas e Geotecnia, realizado em 2008, designado «Estudo de Investimento para Reativação do troço Pocinho - Barca D´Alva»*”;
 - b) “*Caderno de encargos do contrato n.º 10007543/DEA/2021 adjudicado à mesma empresa, denominado «Estudo de Investimento para Reativação do troço Pocinho-Barca d´Alva»*”.
2. Alegando falta de resposta, apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a pronunciar-se, a entidade requerida transmitiu o seguinte:
“(…) *O estudo, desenvolvido em 2008, não foi contratado pela IP (à data REFER).*

Relativamente à contratação promovida pela IP para o desenvolvimento do «Estudo de viabilidade da Reabilitação do troço da Linha do Douro entre Pocinho e Barca D´Alva», adjudicado à empresa GEC - Gabinete de Estudos e Geotecnia, Lda., surgiu no âmbito do «Protocolo de Cooperação Institucional - Estudo da Viabilidade da Reabilitação da Ligação Ferroviária Pocinho - Barca D´Alva», o qual foi assinado em 21 de maio de 2021 entre a IP, representantes da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, da Câmara Municipal de Peso da Régua, Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa e Turismo do Porto e do Norte de Portugal. (...)”.

E após indicar as peças que constituem esse Estudo de Viabilidade (análise técnica e ambiental, análise económica, definição do modelo de financiamento e definição do calendário de execução), refere a IP que “*o Estudo da Viabilidade da Reabilitação da Ligação Ferroviária Pocinho - Barca D´Alva, a cargo da IP, está atualmente em fase de conclusão,*

prevendo-se a sua entrega à Comissão de Acompanhamento no presente mês” [abril de 2022].

Afirmou ainda ter prestado “*este esclarecimento*” a A., por mensagem de correio eletrónico de fevereiro de 2022.

4. Foi dado conhecimento ao queixoso da resposta da IP, tendo-lhe sido comunicado que, caso nada dissesse, seria proposto o arquivamento do processo.
5. Veio, assim, o requerente referir que:

“Sobre o documento estudo realizado pela empresa GEC - Gab. Estruturas e Geotecnia, realizado em 2008, designado «Estudo de Investimento para Reativação do troço Pocinho - Barca d’Alva», (...) desconhecia que o mesmo tinha sido adjudicado pela CCDRN, mas tem conhecimento que o mesmo se encontra na posse da IP, à data Refer, que, na verdade, era o destinatário do referido estudo.

Tratando-se de um estudo contratado por uma entidade pública, pago com dinheiros públicos e na posse de uma empresa pública, julga-se, salvo melhor opinião, que pode ser classificado como documento administrativo e, logo, de acesso público.

Razão pela qual mantém o signatário o interesse no seu acesso (...).

Sobre o documento «caderno de encargos do contrato nº 10007543/DEA/2021 adjudicado à mesma empresa, denominado “Estudo de Investimento para Reativação do troço Pocinho - Barca d’Alva», o signatário agradece as explicações dadas pela IP, mas mantém o interesse no seu acesso integral. (...).”

II - Apreciação jurídica

1. Documentos administrativos são os documentos produzidos e/ou detidos pelas entidades às quais se aplica a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA) – cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea a).
2. A entidade requerida (IP) é uma empresa pública, sob a forma de sociedade anónima, cujo único acionista é o Estado Português. O seu objeto é a conceção, projeto, construção, financiamento, conservação,

exploração, requalificação, alargamento e modernização das redes rodoviária e ferroviária nacionais, assumindo a posição de gestora de infraestruturas e para o desenvolvimento da sua atividade principal, detendo os poderes, prerrogativas e obrigações conferidos ao Estado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis (artigos 6.º, n.ºs 1 e 2, e 12.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 91/2015 de 29 de maio).

3. Está, pois, sujeita à LADA [artigo 4.º, n.º 1, alínea *d*)], sendo, por isso, documentos administrativos os documentos por si produzidos e/ou detidos - cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*).
4. A regra geral em matéria de acesso consta do artigo 5.º, n.º 1, da LADA: «*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo*».
5. Todavia, há situações de restrição de acesso, entre as quais as previstas no artigo 6.º da LADA.
6. No caso em apreço, mesmo que os documentos em causa sejam “*preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos*”, o acesso não poderá ser diferido após a tomada de decisão, após o arquivamento do processo ou após o decurso de um ano sobre a data da respetiva elaboração, “*consoante o evento que ocorra em primeiro lugar*” (cfr. artigo 6.º, n.º 3, da LADA). Será, então, documentação de acesso livre.
7. A isto acresce a existência de especiais deveres de transparência, na medida em que a entidade requerida utiliza dinheiros e recursos públicos, sendo, por isso, a documentação em causa passível de conhecimento e escrutínio público, salvo algum elemento específico que exija reserva, mas que não foi invocado.
8. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar ao requerente, no prazo de 10 dias, a sua posição final fundamentada - cfr. artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Deverá ser facultado o acesso.

Comunique-se.

Lisboa, 18 de maio de 2022.

**João Miranda (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - João Dias Coelho -
Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato
Gonçalves - João Perry da Câmara - Maria Cândida Oliveira - Alberto
Oliveira (Presidente)**